

INTERESSADO: INTERESSADO: ELVINO JOSE BOHN GASS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTA FISCAL EMITIDA. DESPESA NÃO PAGA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO NACIONAL. REQUISITOS DO ART. 33, §3º, I, II E III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DA CAMPANHA. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS PELO PRESTADOR. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45318235), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45330343 a ID 45330347). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no montante de R\$ 1.350,00, relativo à existência de dívida de campanha não paga e sem comprovação da regular assunção

de dívida por parte do partido (ID 45336541).

Após a juntada do parecer conclusivo, estando os autos com vista a esta PRE, sobreveio nova manifestação do prestador (ID 0602818), juntando documentos e pugnando pelo afastamento da irregularidade e pela aprovação das contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O prestador recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e doações de pessoas físicas, no valor total de R\$ 1.959.224,60.

No **item 3.1** do Parecer Conclusivo (ID 45336541) foi apontada irregularidade relativa à alegada existência de dívida de campanha (R\$ 1.350,00) que, embora declarada na prestação de contas, não restou instruída com os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

O candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos, contudo em desacordo com os requisitos estabelecidos no §3º acima referido, como bem referiu a Unidade Técnica. Em nova manifestação, juntou comprovante de pagamento da dívida e afirmou que, no "Termo de Acordo de Assunção de Dívida" entre Joka Sublimação, Elvino José Bohn Gass e PT/RS, juntado no ID 45307451, "constam todas as informações tidas como faltantes no Parecer Conclusivo, que sejam, os dados exigidos nos incisos I a III do §3º, do art. 33 da Resolução."

De fato, o documento juntado no ID 45336835 comprova o pagamento da dívida remanescente da campanha, na forma prevista no Termo de Acordo referido. Entretanto, ao contrário do alegado, não houve o pleno atendimento dos requisitos estabelecidos na norma de regência. Isso porque não está indicada a fonte dos recursos utilizados para a quitação. O termo de acordo refere apenas que se trata de recursos próprios do prestador, o que confirma que houve, para tal fim, a utilização de recursos que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, caracterizando-se como recursos de origem não identificada, na forma do disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Importante ressaltar o teor do § 5º do art. 33 acima citado:

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

A assunção da dívida à margem dos estritos moldes estabelecidos na Resolução redundava em evidente irregularidade e, ademais, prejudica o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, pois impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre a origem do recurso utilizado no financiamento da candidatura, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

Assim, diante da não comprovação da origem dos recursos utilizados para o pagamento da dívida de campanha, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade da despesa ora apontada (R\$ 1.350,00), impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, a irregularidade em questão, no montante de R\$ 1.350,00, representa 0,07% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 1.959.224,60), percentual que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 1.350,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.